



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.907247/2015-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.166 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente ALIBEM ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiro Jeferson Teodorovicz e Fredy José Gomes de Albuquerque, que davam parcial provimento ao recurso para determinar a análise complementar da Receita Federal do Brasil, e os(as) Conselheiros(as) Fábio de Tarsis Gama Cordeiro e Viviani Aparecida Bacchmi, que davam parcial provimento ao recurso para reconhecer parte complementar do direito de crédito. As votações sucessivas foram dispensadas em razão de a maioria ter sido alcançada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Eduardo Genero Serra. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.165, de 21 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.925117/2016-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo mesmo contra

Despacho Decisório que não homologou crédito tributário constante em PER/DCOMP, lastreado em saldo negativo decorrente de retenções na fonte. Na ocasião, o Despacho Decisório justificou a não homologação do crédito pretendido porque o valor do crédito utilizado no pedido de compensação possui um saldo disponível inferior ao crédito pretendido e, portanto, glosando parte do pedido de ressarcimento. Igualmente, o saldo negativo disponível não seriam suficientes para homologar parte do crédito pretendido.

Por outro lado, o contribuinte alega que a parcela de créditos não reconhecidos decorrem de retenções na fonte que foram retidas e oferecidas à tributação. Ainda, segundo informa o contribuinte, tais valores constavam devidamente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) com saldo negativo de imposto de renda e com valores de imposto de renda retido na fonte. Entende que possui direito à dedução integral do imposto de renda retido na fonte, pois comprovou a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por outro lado, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a petição impugnatória do contribuinte, também considerando que a legislação somente admite, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto.

Ademais, o voto condutor que fundamentou o Acórdão recorrido aponta que o Despacho Decisório considerou retenções e rendimentos informados em DIRF, ou seja, por terceiros, e não somente o que foi declarado pela própria interessada em DIPJ. Acrescenta também que não teria sido apontado nos autos qualquer indício de divergência em razão de diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e da retenção na fonte.

Assim, conclui que a documentação juntada pelo contribuinte foi insuficiente para a comprovação das retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reforçando, nos termos da súmula 143 do CAREF, que a prova não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e acrescentando outros documentos contábeis para reforçar o alegado.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Não obstante as razões para o provimento parcial do recurso voluntário, esposadas pelo preclaro Relator, dele ousou divergir.

Sobre o tema compensação, impõe-se assinalar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, a recorrente defende seu pretensão direito creditório com base em três documentos: (i) relatórios das DIRF's em que constou como beneficiária de rendimentos (fls. 55 e ss); (ii) excerto da conta contábil "Razão de Clientes" (fls. 80); e (iii) extratos bancários (fls. 81 e ss). Há, contudo, dois aspectos fundamentais que a defesa não logrou superar, relativamente ao ônus probatório que lhe incumbe.

A primeira questão em desfavor da recorrente é a falta de referibilidade das provas carreadas ao período de apuração do direito defendido, qual seja, o 4º trimestre de 2009. Na espécie, enquanto os relatórios DIRF exibem retenções por seus totais anuais, a conta contábil exibida diz respeito ao mês de junho/2009 e os extratos bancários são do 3º trimestre.

O segundo aspecto de relevo é a ausência de demonstração de oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções alegadamente sofridas.

Assim, a recorrente não se desincumbiu do dever legal de demonstrar a exposição tributária dos rendimentos correspondentes às retenções, afastando a incidência da sumula CARF nº 80, já transcrita acima pelo nobre Relator.

De outro bordo, a súmula CARF nº 143 não socorre os interesses defensivos, pois, se é verdade que a comprovação das retenções sofridas não pode ficar adstrita aos comprovantes de rendimentos emitidos pela

fonte pagadora, mais certo ainda é que outros elementos alternativamente apresentados devem ser de tal jaez que supram tal lacuna probatória, o que, a toda evidência, não é o caso de documentos que sequer guardam identidade com o período de referência do direito creditório defendido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator